



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0007492-36.2016.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

APELANTE: WENDERSON DOS SANTOS SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II DO CPB. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO MAJORADO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA. REJEITADO. ANÁLISE FEITA NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E DE ACORDO COM O CRITÉRIO TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As circunstâncias do crime cometido pelo recorrente, denotam que ele agiu com o intuito de fazer a vítima se submeter à sua vontade criminosa, ou seja, subtrair seus bens móveis, tentando acertar três tiros à queima-roupa na vítima, e, só não a atingiu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nestes casos, é desnecessária a existência de lesão corporal grave ou mesmo morte para se caracterizar o crime de latrocínio. Precedentes;

2. O juízo sentenciante, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Presença de circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena no mínimo legal, ou mesmo de sua diminuição, já que a gravidade do crime praticado e suas circunstâncias denotam a necessidade de uma reprimenda nos termos do que foi fixado no decisum e não medida mais branda. Dosimetria escorreita. Pena razoável e proporcional. Ausência de erro ou teratologia. Desnecessidade de retificação. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 06 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto por WENDERSON DOS SANTOS SILVA, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA que o condenou à penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 30 (trinta) dias multa, pelo crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art., 14, II do CP;

Narra a inicial, em suma, que no dia 16.04.2016, por volta das 17:00 horas, na cidade de Marabá/PA, o denunciado, mediante violência (coronhadas em sua cabeça) e grave ameaça (emprego de arma de fogo), adentrou na residência da vítima JOSUÉ MOLLER e subtraiu seu aparelho celular e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie, exigindo-lhe que entregasse mais dinheiro, caso contrário iria atirar.

Após anunciar o assalto, a vítima travou luta corporal com o acusado, que além das coronhadas, tentou, por três vezes, atirar na vítima, mas a arma de fogo não funcionou, tendo a vítima conseguido tirar o revólver do acusado, momento em que ele empreendeu fuga.

Em razões recursais, o apelante pugna pela desclassificação do crime de tentativa de latrocínio para tentativa de roubo com causas de aumento de pena, previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, já que houve apenas a tentativa de deflagração dos disparos, em razão da reação da vítima.

Afirma que, o que ocorreu, na verdade, foi o roubo impróprio, já que as coronhadas foram desferidas para assegurar que a vítima não fosse reagir e, que, sequer houve tiro.

Questiona ainda como saber se a intenção do acusado era matar ou lesionar, já que só houve o acionamento do gatilho por culpa da vítima que travou luta corporal com o acusado (fls. 94).

Por esses motivos, pugna pelo afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 3º do CP, já que intenção do acusado jamais foi cometer o crime de latrocínio, devendo ser reconhecida a figura do roubo tentado.

Como tese subsidiária, requereu a revisão da dosimetria da pena, a fim de que fossem consideradas favoráveis ao acusado as circunstâncias referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito, fixando-se a pena-base no mínimo legal e, ainda, que a atenuante da confissão minore a pena aquém do mínimo legal, desconsiderando-se a Súmula 231 do STJ.

Por fim, pugnou pela diminuição ou dispensa da pena de multa.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial, após contra argumentar todas as teses da defesa, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interpostos.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
Passo a analisar as alegações contidas no recurso do apelante.

1. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO MAJORADO TENTADO.

Sem razão a argumentação.

Quando um agente se junta a outro, com intuito de praticar crimes contra o patrimônio, e agindo para esse fim, pratica atos que podem culminar em crimes mais graves, assume o risco do resultado que venha a ocorrer.

No caso, o acusado, restou devidamente comprovado nos autos que quando a vítima não se submeteu à sua abordagem, desferiu coronhadas em sua cabeça e, ainda, acionou o gatilho da arma de fogo, que não funcionou por circunstância alheia à sua vontade.

Esse tipo de conduta violenta, denota muito bem o comportamento do agente em relação ao bem jurídico vida da vítima, já que, com intuito de fazê-la se curvar diante de seu intento delituoso, o meliante, sem se preocupar com o resultado da sua conduta, assumiu o risco de matar para consumir o crime e, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que em casos semelhantes, há tentativa de latrocínio, confira-se:

Presente o animus necandi, exteriorizado através de duas facadas contra regiões letais da vítima (uma delas no abdômen, com perfuração, outra na região lombar), com o objetivo de assegurar a consumação do roubo e/ou de garantir a impunidade, há tentativa de latrocínio, uma vez que o resultado morte não ocorreu apenas por circunstâncias alheias à vontade do agente (TJMG, AC 1.0621.06.013232/4/001, Rel. Des. William Silvestrini, DJ 4/4/2007).

No caso, a defesa afirma que não restou provado que o acusado acertaria regiões vitais da vítima ou que simplesmente a lesionaria, surgindo, assim, dúvida quanto à real vontade do agente.

Ora, o depoimento da vítima em juízo foi claro, quando afirmou que no momento em que travava luta corporal com o acusado, este, por três vezes, acionou o gatilho da arma com a intenção de lhe matar, e, é lógico e crível que a morte seria plenamente possível no caso concreto, já que se a arma tivesse funcionado normalmente, a vítima teria levado tiros a queima-roupa, o que por si só já acarreta o risco de resultado morte. Nesse sentido é o entendimento do STJ in verbis:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL (ART. 157, § 3º., PRIMEIRA PARTE DO CPB). QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A questão suscitada no presente Habeas Corpus, qual seja, a desclassificação do crime de tentativa de latrocínio para o de tentativa de roubo qualificado pelo resultado corporal, ante a não ocorrência do evento morte, não foi apreciada pelo Tribunal a quo; dessa forma, esta Corte fica impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.



2. Além do mais, a pretensão deduzida na impetração, invariavelmente, implicaria na valoração profunda das provas produzidas nos autos, mormente quando reconhecida na sentença a adequação da conduta do paciente à figura típica do latrocínio tentando. 3. Ademais, para a configuração da tentativa de latrocínio, é prescindível a ocorrência de lesão corporal grave ou morte, bastando a comprovação da intenção conscientemente dirigida de matar a vítima para subtrair-lhe bens, combinada com a não consumação do ato por circunstâncias alheias a vontade do agente. Precedentes. 4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, 5ª Turma, HC n.º 95408/SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Dessa forma, não acolho a alegação de desclassificação do recorrente e julgo improvido o recurso neste ponto.

2. DO EXCESSO DE DOSIMETRIA.

Segundo a defesa, deve haver a revisão da dosimetria, tendo em vista que o juízo sentenciante se equivocou ao analisar algumas circunstâncias judiciais.

A dosimetria da pena foi exarada da seguinte forma:

Culpabilidade que deve ser reputada em desfavor do denunciado, pois agiu com dolo intenso (acima da média), materializado no fato de ter invadido a residência do ofendido, rendendo o ofendido e com uma arma de fogo apontada em direção à sua cabeça, restringindo a sua liberdade.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois os autos não registram condenação criminal transitada em julgado.

Conduta social reputada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito devem ser reputadas desfavoráveis ao imputado, haja vista que durante a realização do evento houve agressões físicas, consistentes em coronhadas na cabeça do ofendido, ferimentos no dorso do nariz e labial, além de ferimento no ombro esquerdo (fl. 20 do apenso II), o que demonstra frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser



consideradas favoráveis ao acusado, pois parte dos bens subtraídos foi recuperado e devolvido (fl. 32).

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexiste agravante. Presente a atenuante da idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data da infração (fl. 02 do apenso I). Deste modo, reduzo a pena em 06(seis) meses, resultando em 22 (vinte e dois) anos (CP, art. 65, I).

Ausente causa de aumento de pena. Presente causa de diminuição de pena, pertinente à tentativa (CP, art. 14, II), a qual aplico na fração mínima de 1/2(metade), tendo em vista que o agente se aproximou da consumação do delito, pois efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo em direção ao ofendido, contudo, não se consumou em virtude de a arma de fogo não ter atirado.

Torno a sanção definitiva em 11 (onze) anos de reclusão.

1.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a inicialmente em 80 (oitenta) dias-multa. Aplicando a atenuante mencionada, resulta em 60 (sessenta) dias-multa. Incidindo a causa de diminuição de pena (1/2), chega-se ao valor de 30 (trinta) dias-multa.

Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena privativa de liberdade aplicada acima (11 anos), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (04 meses e 05 dias) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado.

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade da sanção final estipulada supera o limite do art. 44, I do CP a infração foi cometida com violência.

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção final imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade de aplicação legal do art. 44 do CP (inciso III).



Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a quo.

É impossível, no presente caso, falar-se em revisão da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que duas delas (culpabilidade e circunstâncias do crime) foram consideradas desfavoráveis pelo magistrado, mas, mesmo assim, a pena-base restou fixada bem próximo ao mínimo legal, o que, a meu ver, denota uma sanção revestida de razoabilidade de proporcionalidade, estando totalmente de acordo com o resultado das análises das circunstâncias judiciais analisadas, não havendo qualquer erro ou teratologia no procedimento do magistrado que justifique a necessidade de retificação da dosimetria feita.

Outrossim, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP.

No caso, o fato de ter o acusado adentrado na casa da vítima para praticar o crime contra o patrimônio, mostra uma maior ousadia, pois faz surgir a sensação de que nem no sossego do lar, o cidadão se encontra seguro da criminalidade atroz, pelo que, entendo que não merece sanção mais branda



do que a que restou concretizada pelo juízo sentenciante.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça neste ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do ilustre parecer ministerial, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada pelo douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA em desfavor de WENDERSON DOS SANTOS SILVA, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 06 de junho de 2017.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA